**O INQUÉRITO POLICIAL, O INVESTIGADO E A IMPRENSA**

JOSÉ FABIO DE AZEVEDO[[1]](#footnote-0)

RESUMO: Versa o presente artigo sobre o tratamento dado à pessoa investigada no atual sistema de investigação preliminar no Brasil. A colisão dos princípios constitucionais da liberdade de imprensa e da presunção de inocência está focada com o intuito de alertar para a gravidade do problema e trazer propostas de resolução deste que se tornou um fato corriqueiro nas delegacias de polícia, onde autoridades policiais expõem investigados em inquérito policial para que a mídia interrogue, julgue e condene sem dar-lhe nenhuma chance de defesa.

Palavras-chave: Presunção de inocência; liberdade de imprensa; inquérito policial; investigado; honra; imagem.

**1 INTRODUÇÃO**

O inquérito policial está previsto e disciplinado do artigo 4º ao 23º do Código de Processo Penal Brasileiro. Para Aury Lopes Jr. (2006), o termo mais adequado para essa atividade prévia ao processo é o de instrução preliminar ao invés de investigação preliminar. Entende o autor que a palavra instrução designa melhor, pois deriva do latim *instruere*, que significa ensinar, informar, enquanto que considera “uma incongruência lógica falar em investigação preliminar quando não existe uma investigação definitiva, ao passo que a uma instrução preliminar corresponde uma definitiva, levada a cabo na fase processual”. (LOPES Jr., 2006, p. 38)

Todavia, o autor adotou, por uma questão da tradição brasileira, a designação de investigação preliminar ou instrução preliminar para atender à natureza do inquérito policial.

**2 BREVE HISTÓRICO DO SURGIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL**

Segundo Aury Lopes Jr. (2006) a investigação preliminar, hoje, detém caracteres que são determinantes e que definem a sua independência em relação ao processo penal: autonomia e instrumentalidade.

Nem sempre foi assim. Ensina Sérgio Ricardo de Souza (2008) que na Grécia e em Roma, assim como em outros Estados da Antiguidade, não havia a separação entre o direito penal e o processual. Diz o autor que o direito processual funcionava apenas como um complemento do direito penal.

Nos sistemas grego e romano, não se percebe, na Antiguidade e mesmo no período clássico, a existência de uma estrutura burocrática que contemple, dentre os seus órgãos, uma instituição pública autônoma em relação ao órgão julgador, à qual fossem confiadas as atribuições relativas à apuração da autoria e dos elementos probatórios acerca da existência do delito, bem como da documentação e entrega desse material ao órgão encarregado do julgamento, ou seja, com as funções que muito posteriormente foram reconhecidas dentre as atribuições da Policia Judiciária ou mesmo do Ministério Público. (SOUZA, 2008, p. 64)

Sérgio Ricardo (2008), em sua pesquisa, passa do sistema inquisitório romano ao sistema inquisitório medieval, caracterizado pela influência da igreja católica que, durante o período da Baixa Idade Media, instituiu o sistema inquisitorial, como forma de apuração dos delitos de natureza religiosa. Ao Estado cabia apenas a apuração dos delitos temporais.

Em que pese a evolução experimentada na Baixa Idade Media, inclusive com o advento da Magna Carta (1215), não se vislumbra, no sistema processual medieval, a separação entre as atividades de investigação preliminar e aquelas destinadas à produção de provas de natureza especificamente processual, continuando a promíscua intervenção do órgão julgador na fase das investigações, na maioria das nações integrantes da chamada família do direito germano-romana, que inclui Portugal, responsável pela criação das leis que regularam, durante a maior parte de sua história, o Brasil. (SOUZA, 2008, p. 66)

Ensina Sérgio Ricardo (2008) que, com a Independência do Brasil e consequentemente outorga da Constituição brasileira de 1824, os poderes do Imperador foram ampliados. Em que pese prever a separação de poderes, a instituição do Poder Moderador dava ao Imperador todo o poder para afrontar e desconstituir os postulados da teoria da separação das funções do Estado desenvolvida por Montesquieu.

E continua o autor dizendo que, reconhecendo ampla autonomia judiciária, foi aprovado em 29 de novembro de 1932, o Código de Processo Criminal, onde estabelecia que o poder municipal seria concentrado nas mãos do juiz de paz, que era eleito pela população local, não tinha formação profissional, exercia a atividade acusatória que era do promotor público, detendo poderes de investigação e de julgamentos sobre diversos delitos. Os juízes de paz foram substituídos por delegados de policia nomeados pelo poder central com a reforma de 1841, inserida pela Lei nº 261 e regulamentada pelo Decreto nº 120 de 31 de janeiro de 1942.

As funções investigatórias foram atribuídas aos delegados juntamente com algumas funções judiciárias ou processuais criando-se, no dizer de Sérgio Ricardo (2008, p. 71), “um verdadeiro monstro processual”.

Conclui Sérgio Ricardo (2009), afirmando que, com a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto nº 4.824, de 22 de dezembro de 1871, finalmente ocorre a separação das ações da Justiça e da Polícia prevendo que as investigações dos delitos seriam atribuições da polícia, através de um então inovador instrumento, o inquérito policial.

Encontram-se na doutrina os mais variados conceitos de inquérito policial, todavia todos com a mesma essência. Na definição de Rômulo de Andrade Moreira:

O inquérito policial é um procedimento preliminar, extrajudicial e preparatório para a ação penal, sendo por isso considerado como a primeira fase da *persecutio criminis* (que se completa com a fase em juízo). É instaurado pela polícia judiciária e tem como finalidade a apuração de infração penal e de sua respectiva autoria. No código de Processo Penal está disciplinado entre os arts. 4º e 23º. (2009, p.15)

Aury Lopes Jr. (2006), entende que não há uma definição legal de inquérito policial em nenhum artigo do Código de Processo Penal, todavia compreende o referido autor que na confrontação dos arts. 4º e 6º do Código de Processo Penal, pode-se concluir que o inquérito policial é:

[...] o conjunto de atividades realizadas concatenadamente por órgãos do Estado; a partir de uma notícia-crime ou atividade de ofício; com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal. que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delitivo, com o fim de justificar o exercício da ação penal ou o arquivamento (não-processo). (2006, p. 40)

Já Sérgio Ricardo de Souza define o Inquérito Policial como:

[...] um procedimento administrativo e investigatório, elaborado pela polícia judiciária, estadual ou federal, sob a presidência de Delegado de Polícia, e que tem como finalidade colher todas as provas de existência da infração penal, das suas circunstâncias e de sua autoria, com vistas a municiar o titular da ação penal (pública ou privada), dos elementos necessários à formação da “*opinio delicti*” e constitutivos da justa causa, conforme se depreende do art. 144, § 4º, da Constituição da República, bem como dos arts. 4º a 23 do Código de Processo Penal, destacando-se que , embora sua finalidade seja a investigação a respeito do fato infringente da norma penal e da autoria ( incluindo qualquer participação), não se constitui o Inquérito Policial em um pré-requisito para o exercício da ação penal, haja vista poder ele ser substituído por outras peças de informação, desde que aptas a sustentar a acusação. (2008, p. 75)

Em que pese as nuanças dos conceitos apresentados, conclui-se que o inquérito policial nada mais é do que uma coleta de informações através da averiguação ou inquirição do investigado, tendo como objetivo conseguir elementos idôneos que embasem a ação penal, se for o caso. Portanto, não se deve admitir, por parte da autoridade policial ou de quem quer que seja, nenhuma antecipação de juízo condenatório de um indivíduo, mesmo porque, além de não ser o momento de julgar, não é atribuição do delegado de polícia condenar ou absolver ninguém, principalmente em um procedimento onde não existe o direito à defesa com o devido processo legal assegurado ao suspeito.

Há que se destacar a independência da investigação preliminar em relação ao processo penal, para que se tenha uma noção dos danos causados pela imprensa ao indivíduo suspeito ou acusado, quando trata como iguais os procedimentos do inquérito e do processo.

Aury Lopes Jr. (2006, p. 45) entende que “o processo penal, em teoria, pode prescindir da investigação preliminar. Mas a investigação preliminar existe para o processo. Não obstante, pode não existir o processo e sim a investigação preliminar”. E continua:

É importante frisar que “em teoria” o processo pode não necessitar da investigação preliminar, inclusive porque pode ter o caráter facultativo. Sem embargo, na prática, quanto maior for a gravidade do delito, maior será a importância da instrução, ao ponto de poder-se afirmar que, excetuando-se os delitos de menor potencial lesivo, nenhum Promotor ou Juiz prescinde dessa investigação prévia. (2006, p. 45)

A autonomia, segundo Aury Lopes Jr. (2006), reflete-se em três planos: sujeitos, objeto e atos. O sujeito é tratado como um mero objeto da investigação que deve suportar todos os atos quase que totalmente sem a sua presença, contrariando o que ocorre no processo. Do mesmo modo, o objeto da investigação é diferente do objeto do processo, pois neste é a pretensão acusatória e naquele é o grau de conhecimento da materialidade e da autoria do delito.

Assim também, segundo o autor, os atos distinguem-se por ser o sujeito e o objeto da investigação diferentes no processo, além de quase inexistir o contraditório na investigação preliminar, a escritura e o segredo são características que não se aplicam na fase processual. Daí decorrer a confusão feita pela imprensa, por entender que o princípio da publicidade na fase pré-processual é absoluto, prejudicando as investigações e estigmatizando o indivíduo presumivelmente inocente, quando divulga fatos ainda não esclarecidos de maneira exauriente.

Ana Lúcia Menezes Vieira ensina que:

De fato, o valor publicidade é regra essencial à democracia, mas deve ceder espaço, em certos casos, ao segredo, ao oculto. O sigilo, em si mesmo, não significa uma burla ao Estado Democrático de Direito, mas sim sua imposição abusiva, sem fundamento no interesse público ou social, ou em outro valor constitucionalmente relevante. Por conseguinte, deve ser verdadeira exceção à regra da publicidade e não deve ultrapassar o estritamente necessário, adequado, e tido como proporcional ao exigido pela salvaguarda dos valores em nome dos quais eles são impostos. Deve ser, portanto, excepcional, restrito e limitado no tempo, nada impedindo que o controle público do ato investigatório, pela publicidade, seja postergado para momento oportuno – nunca, porém, deverá ser excluído. (2003, p. 195)

A segunda característica apontada por Aury Lopes Jr. (2006), é a instrumentalidade. Entende o autor que a fase pré-processual tem como objetivo imediato garantir o efetivo funcionamento da justiça instrumentalizando a própria pretensão acusatória. Assim, ela serve como instrumento para que o acusador decida sobre acusar ou não, e também para o juiz decidir se admite o pedido, recebendo ou rejeitando a acusação, acolhendo ou rejeitando o arquivamento.

[...] Em sentido amplo, a investigação serve ao processo nos dois casos: tanto quando se produz a acusação, como ainda quando a decisão é pelo não-processo (*non procedere*), pois, nesse último caso, não só evitará os elevados custos para o Estado, como também impedirá os graves efeitos nocivos que um processo infundado causa para o sujeito passivo. (LOPES Jr., 2006, p. 47)

E arrematando Aury Lopes Jr. (2006, p. 49): “a investigação preliminar serve para uma tutela mediata, cujo objetivo não é fazer justiça, mas garantir o eficaz funcionamento da justiça”.

**3 O INQUÉRITO POLICIAL E O ABUSO DE AUTORIDADE**

A estigmatização de um indivíduo que está sendo investigado, muitas vezes é causada pela açodada publicação dos atos da investigação preliminar pela imprensa, decorrentes da precipitação e do abuso de autoridade perpetrado pelos delegados de polícia, quando submete o investigado à humilhação pública ao exibi-lo, contra a sua vontade, como um troféu para toda a mídia.

O abuso de autoridade é um velho problema que ainda nos dias de hoje passa despercebido pelos órgãos que deveriam fiscalizar e coibir tais ações, tanto dos delegados de polícia quanto da imprensa, aliado à inércia dos prejudicados que, seja por desconhecimento dos seus direitos, seja por medo, não buscam a devida reparação.

Talvez, os que sofrem esses abusos não tenham motivação para buscar seus direitos amparados pela Lei do Abuso de Autoridade (Lei 4.898/65), em razão de esta Lei ter sido criada no regime militar “com intuito meramente simbólico, promocional e demagógico. A despeito de pretensamente célere, na verdade, cominou penas insignificantes, passíveis de substituição por multa e facilmente alcançáveis pela prescrição”. (CAPEZ, 2004, p.138).

Fernando Capez (2004), ao comentar a letra “b” do artigo 4º da Lei do Abuso de Autoridade, Lei nº 4.898 de 9 de dezembro de 1965 que diz: Art. 4.º “Constitui também abuso de autoridade:” letra b) “submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei”, ensina:

Nosso ordenamento é bastante claro e enfático com relação a isso: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5.º, III, da CF). “É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (art. 5.º, XLIX, da CF). “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (art. 38 do CP). “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”(art. 40 da LEP). “Impõe-se à autoridade responsável pela custodia o respeito à integridade física e moral do detento, que terá direito à presença de uma pessoa de sua família e à assistência religiosa, pelo menos uma vez por semana, em dia previamente marcado...” (art. 241 do CPPM). (2004, p.155)

Quando a imprensa resolve condenar um indivíduo, muitas vezes motivada pelas precipitadas conclusões de delegados de polícia que querem aparecer na mídia, acaba por ferir a dignidade da pessoa humana ao atingir direitos fundamentais como a honra e a imagem, direitos esses resguardados pela Constituição Federal, conforme já visto.

É perceptível, também, que a omissão da autoridade policial, ou de seus agentes, em coibir a realização de matérias jornalísticas sensacionalistas, que implique indevida divulgação de dados identificadores da pessoa humana investigada, ou a comissão, no sentido de colaborar com essa prática ativamente, são formas de abuso de autoridade, tipificadas na Lei 4.898, de 1965, em seu art. 4º, alínea “b”, consistente em “submeter pessoa sob sua guarda ou custodia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei”. (SOUZA, 2008, p. 82)

Assim, não deveria a autoridade policial permitir que o preso sob sua custódia seja fotografado ou filmado sem o consentimento do mesmo, sob pena de incorrer no crime de abuso de autoridade, mas não é o que ocorre. Essa prática é antiga e tornou-se comum nas delegacias do Brasil, pois o que costuma-se ver nos programas policiais sensacionalistas, são suspeitos tentando, a todo custo, esconder-se das câmaras fotográficas, filmadoras e microfones, tendo agentes policiais que deveriam cumprir a lei, ao seu lado coagindo-o física e psicologicamente a mostrar-se contra a sua vontade.

Ora, não há qualquer lei que autorize a autoridade policial a submeter o suspeito ou mesmo, o indiciado (investigado) ao constrangimento de ser filmado ou fotografado pelos profissionais ligados aos meios de comunicação jornalística e, acha-se patente que esse investigado não perde a sua condição de ser humano e a proteção constitucional à sua honra e imagem (CF, art. 5º, incisos V e X). Logo, quando a autoridade que mantém a custodia dele vem a submetê-lo a tal constrangimento, pratica esse ato em manifesto abuso de autoridade, afrontando à Lei respectiva e terminando por praticar um crime, no combate de outro. (SOUZA, 2008, p. 167)

A desigualdade social também funciona como fator para que ocorram os abusos. No Brasil, quem tem dinheiro para pagar um bom advogado, dificilmente terá sua honra maculada através da exibição de sua imagem, pois as autoridades e a imprensa temem as ações judiciais que acabam em indenizações pecuniárias. Silvia Ramos e Anabela Paiva (2007), sobre a questão da desigualdade de tratamento dos acusados pobres e ricos nas delegacias de polícia, entrevistaram repórteres especialistas em cobertura policial, os quais observaram:

Um ponto destacado pelos entrevistados é a disparidade entre o tratamento recebido por pobres e ricos. Segundo os repórteres, suspeitos de classe baixa encontram menos oportunidades de defesa nos jornais e chegam a ser obrigados a mostrar o rosto para os fotógrafos – constrangimento que raramente merece alguma observação dos jornalistas. “Quando você chega numa delegacia, o preso acusado de roubo, assalto, furto fica exposto. Você pode chegar, fazer foto, conversar com ele. Como ele não tem ninguém para sair em sua defesa, está totalmente desprevenido, desprotegido. O preso que tem poder econômico é diferente, porque ele pode acionar algum dirigente de jornal, algum diretor. Ele já começa a ameaçar: ’Olha, vou te processar! Não quero que a minha imagem saia no jornal’. E você sabe que ele tem uma série de instrumentos para fazer isso”, compara Dilson Pimentel, de O Liberal. (2007, p. 66)

Silvia Ramos e Anabela Paiva (2007), dizem que Mozahir Salomão, professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, faz uma autocrítica da época em que dava plantão no Comando de Operações da Polícia Militar de Minas (Copom) para fazer matérias para a Rádio Globo, diz o professor:

A sala de imprensa do Copom foi, por anos, palco de "apresentação" de criminosos presos nas ações da Polícia Militar. Acusados de terem cometido os mais diferentes tipos de crime, presos em flagrante eram diretamente levados para a Sala de Imprensa. Eram encostados em uma parede (que tinha um enorme logotipo da PM mineira) para serem entrevistados pelos repórteres. E ali narravam suas aventuras e desventuras. Certamente os autores da prisão também ficavam à disposição para entrevistas. (2007 e p. 65).

Percebe-se que este tipo de atitude da autoridade policial não mudou nos dias atuais, haja vista as constantes matérias assistidas pelos telespectadores baianos exibidas por programas extremamente sensacionalistas.

Silvia Ramos e Anabela Paiva (2007, p. 67), afirmam que “hoje, em geral, as apresentações acontecem em delegacias, no ato de abertura de um inquérito contra o suspeito. Mas nem por isso deixam de provocar dúvidas sobre a sua justiça, do ponto de vista legal e humano”.

Aury Lopes Jr. ao comentar a responsabilidade do Poder Público através das autoridades policiais, pelos abusos da mídia, diz:

Também os agentes do Poder Público possuem uma grande parcela de responsabilidade pela publicidade abusiva e sensacionalista. Não são poucos os juízes, promotores e policiais que, estimulados pela vaidade, fazem clamorosas e ao mesmo tempo precipitadas declarações em público e aos meios de comunicação, fomentando a estigmatização dos sujeito passivo e prejudicando seriamente a administração e o funcionamento da justiça. [...] (AURY JR., 2006, p. 129)

Em 1991, a revista Veja, publicou uma matéria onde informava que o vice-governador e secretário de Justiça e interino da Polícia Civil do Rio de Janeiro, Nilo Batista, através de uma resolução, resolveram acabar com o que a revista chamou de “um dos esportes prediletos dos delegados de polícia e dos órgãos de comunicação do Brasil”. A resolução proibia que pessoas presas em flagrante ou suspeitas de atos criminosos fossem filmadas ou fotografadas sem o seu consentimento, contra a sua vontade. E continua a matéria: “Assim, Nilo faz valer o princípio constitucional que defende a inviolabilidade da imagem e preconiza que as pessoas são inocentes até que se prove o contrário”. (VEJA, 1991, p. 22).

A Constituição brasileira está completando 21 anos de promulgada e os abusos dos delegados de policia aliados aos da imprensa continuam os mesmos de anos atrás. A revista relatou na época, que “a tradição da polícia brasileira de obrigar simples suspeitos a encarar as câmaras continua presente nas delegacias, e os presos ainda são mostrados como troféus por alguns delegados”. E continua:

O exibicionismo desses policiais aliados ao gosto sensacionalista da maioria dos órgãos de imprensa do país, que acuam os delegados até que os suspeitos sejam postos na vitrine. Já fez com que muitos cidadãos inocentes ficassem estigmatizados como criminosos pelo resto da vida. O jardineiro carioca Carlos Roberto dos Santos, por exemplo, foi uma das vitimas desse costume nacional. Em maio do ano passado, ele foi detido no Rio de Janeiro por falta de documentos e, embora nunca tivesse cometido um crime, teve sua fotografia – em que aparece algemado a um detetive – estampada até em jornais do exterior como se fosse bandido. “Esse tipo de foto é pior que uma condenação e torna mais difícil a defesa do acusado”, diz o criminalista carioca Arthur Lavigne. [...] (VEJA, 1991, p. 22)

Percebe-se que, se essa matéria fosse publicada nos dias de hoje, estaria totalmente adequada aos nossos dias, pois, é comum de se ver a espetaculização das ações policiais com a utilização do mesmo modo de agir de outrora descritos.

Relata ainda a revista que a essa determinação de Nilo Batista não era tão rígida se comparada com o procedimento em outros países como na Inglaterra, onde durante todo o processo, o acusado só é mostrado publicamente ao receber a sentença final, ou seja, nem o nome do acusado poderia ser publicado e nos deslocamentos para o tribunal ele permanecia com um capuz para não ser identificado.

Já no direito espanhol, Aury Lopes Jr., citando os artigos 520 e 552 da LECrim (Código de Processo Penal espanhol), diz:

A título de ilustração, encontramos no direito espanhol uma fundada preocupação com o direito do sujeito passivo de ser “respeitado”, e que se manifesta em algumas situações concretas, mais criticas. Neste sentido, determina o art. 520 da LECrim que a detenção e a busca e apreensão domiciliar deverão ser praticadas da forma que menos prejudique o detido, sua intimidade, reputação e patrimônio. Segue o art. 552, advertindo da necessidade de que a busca domiciliar seja cercada de todo Gênero de preocupação para não comprometer sua reputação, respeitando seus segredos se não interessarem à instrução. Ambos dispositivos pretendem evitar todo Gênero de publicidade em atos concretos da instrução preliminar e obrigam não só a manter uma atitude passiva – de não provocar a publicidade – e tampouco resignar-se se chega a ser beligerante, adotando as cautelas precisas para evitar a publicidade que afetaria a reputação do imputado. (2006, p. 127)

Porém aqui no Brasil, salvo exceções estabelecidas em lei, a publicidade é um princípio que norteia todos os atos do inquérito policial e do processo penal. Em que pese todas as garantias constitucionais previstas no artigo 5º, X, que protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do sujeito investigado, a realidade é que os abusos continuam a ocorrer e os problemas causados pelo desrespeito aos dispositivos constitucionais que protegem a integridade física e moral do indiciado são, na maioria das vezes, irreversíveis. “A estigmatização social sequer obedece ao princípio da intranscendência da pena, pois, já com o processo, o acusado e sua família são levados ao isolamento e à marginalização”. (AURY, 2006, p. 63).

Diz-se que no Brasil não há pena de morte para os crimes comuns, o que é uma verdade do ponto de vista jurídico. Há, contudo, uma espécie de pena capital, qual seja, a morte civil e moral perante a sociedade daquele que tem sua imagem indevidamente divulgada como o autor de um crime grave. E essa espécie de morte, como a morte física, não há dinheiro que repare. (SILVA, 2009, p. 2)

Além dos dispositivos já mencionados que tem por objetivo proteger o investigado do estigma de ser um delinquente, caso venha a se comprovar sua inocência no curso das investigações, existe a possibilidade jurídica de se manter o segredo dessas investigações com a finalidade de assegurar uma maior eficácia do trabalho policial, além de preservar direitos personalíssimos do investigado, que é o artigo 20 do Código de Processo Penal, que versa sobre o sigilo do inquérito policial.

**4 O SIGILO DO INQUÉRITO POLICIAL**

Em regra, mas não necessariamente, o início de todo processo penal deve passar pela fase do inquérito policial, onde o delegado de polícia busca averiguar a materialidade do fato e indícios da autoria, salvo nos casos de flagrante delito, confissão ou notícia crime em que o Ministério Público entenda que as evidências do crime sejam suficientes, pode este prescindir da fase pré-processual e oferecer a denúncia direto ao juiz.

Entende Aury Lopes Jr. (2006) que os atos da investigação preliminar podem ser secretos sob dois pontos de vista: o externo e o interno.

No ponto de vista externo, ensina Aury Lopes Jr. (2006, p. 125) “que os atos desenvolvidos na investigação preliminar somente estarão acessíveis para os sujeitos processuais (e por suposto seus advogados)”. Assim, ninguém que não esteja envolvido diretamente na investigação preliminar terá acesso ao conhecimento do material colhido. Desse modo, a sociedade em geral ficará sem obter as informações - tão somente dos atos instrutórios - pois em relação ao fato em si, pela natureza das coisas e a consequência das relações sociais, vem a ser publicamente conhecidas não sendo possível sua ocultação.

Assim, a esfera de proteção alcançada pelo segredo engloba os atos levados a cabo na instrução preliminar, como os de investigação e comprovação dos fatos, e também as conclusões a que, com base nestes elementos, chega o órgão do poder público encarregado da atividade investigatória. Não serve para limitar a divulgação do fato delitivo pelos meios de comunicação. **O fato é público. Secretas são as atuações do órgão instrutor/investigador** (polícia, juiz instrutor ou promotor investigador). (grifos no original) (AURY Jr., 2006, p. 125)

Justificando a existência do segredo externo, Aury Lopes Jr. (2006), elenca os argumentos dos partidários do utilitarismo judicial e na contramão, os adeptos da proteção constitucional.

Os que se utilizam do utilitarismo justificam dizendo “que a divulgação dos atos praticados na investigação preliminar poderia prejudicar a investigação do fato [...], e com isso beneficiar a impunidade do autor do delito” (AURY Jr., 2006, p. 126). A utilidade da persecução estaria prejudicada em sua eficácia, pois a divulgação das investigações coloca em risco o sucesso na busca da verdade dos fatos, que é o objetivo do Estado. E esse estaria livre da pressão da sociedade e da imprensa para realizar com tranquilidade todo o trabalho.

Já aqueles que defendem o segredo das investigações no plano constitucional:

[...] a publicidade abusiva dos atos da investigação preliminar é, desde do ponto de vista do sujeito passivo, o mais grave prejuízo que pode sofrer um inocente (e assim se presume a todos, até a sentença definitiva), pois coloca-o prematuramente no banco dos acusados. Essa situação leva a que, principalmente nos delitos graves, a imprensa induza a opinião pública a condenar sem prévio juízo. Uma eventual absolvição posterior – ao cabo de alguns anos – não tem o poder de “restabelecer” na sociedade uma situação que jamais poderia ter sido abandonada: a de inocente. (AURY Jr., 2006, p. 126).

Em que pese os argumentos contrários ao segredo externo das investigações, de fato, como diz Aury Lopes Jr. (2006), o segredo externo, sem dúvidas, é o que melhor atende ao sujeito passivo quanto à proteção ao seu nome, sua honra e imagem. Conforme entendimento do autor, o grande problema “está não apenas em reconhecer a garantia, mas em instrumentalizar e tornar efetiva a proteção constitucional da intimidade” (2006, p. 127). Sobretudo quando ao Estado compete o dever de proteger o sujeito passivo e ao mesmo tempo, com a investigação preliminar, esse mesmo Estado priva o sujeito passivo dessa proteção.

Conforme entendimento de Aury Lopes Jr. (2006), os que são contrários ao segredo externo, argumentam que ocultar uma investigação pode dar ensejo à desconfiança de que há algo que não deveria ser revelado à população, contrariando o direito assegurado constitucionalmente à informação. Também atuaria de forma negativa em relação à educação do povo, pois a justiça pública constituiria em um elemento que poderia contribuir para a função de prevenção geral da pena. Além desses argumentos, a imprensa entende que a sua liberdade de informar e ser informado restaria violado e que a publicidade da investigação contribuiria para que os cidadãos se sentissem estimulados a auxiliar os órgãos públicos participando da administração da justiça.

Percebe-se o fundamento em seus argumentos, tanto aqueles que defendem o segredo, quanto àqueles que o criticam. O problema está em estabelecer limites para ambos os direitos. Conclui Aury Lopes Jr:

Em definitivo, não há que negar que **a publicidade realmente prejudicial não é a imediata, mas sim a mediata**, pois a natural limitação do local em que são realizadas as audiências (momento máximo de publicidade) ou as tomadas de depoimento na polícia só permitem que algumas poucas pessoas assistam ao ato. O grande prejuízo vem da publicidade *mediata,* levada a cabo pelos meios de comunicação de massa, como o rádio, a televisão e a imprensa escrita, que informam a milhões de pessoas de todo o ocorrido, muitas vezes deturpando a verdade em nome do sensacionalismo. (grifos no original) (2006, p. 128)

Já o segredo interno, conforme Aury Lopes Jr. (2006, p. 131), “se concretiza na proibição para alguns sujeitos processuais de tomarem conhecimento de determinados atos da investigação preliminar”. Segundo o autor não pode haver o segredo interno sem o segredo externo por uma incompatibilidade lógica. Além disso, não importando quem seja o titular, a investigação jamais poderá ser secreta para órgãos do Estado ou pessoas que o representem, ou seja, o juiz e o promotor, terminando por atingir fundamentalmente o sujeito passivo.

Continua o referido autor distinguindo o segredo interno em total ou parcial. O segredo interno total caracteriza-se pela proibição ao acesso não só do sujeito processual como também do seu advogado, defensor ou representante legal do acusador privado. E o segredo interno parcial decorre do impedimento apenas do sujeito passivo, mas não do seu advogado.

A principal justificativa para o segredo interno encontra amparo na garantia de sua eficácia e repressão dos delitos. Porém, alerta Aury Lopes Jr. (2006, p. 133), que o segredo total no inquérito policial não deve subsistir, porque “ao defensor está assegurado o direito de examinar em qualquer delegacia de polícia, inclusive sem procuração, os autos da prisão em flagrante e do inquérito, acabados ou em trâmite, ainda que conclusos, podendo tirar cópias e fazer apontamentos”.

De fato, conforme preceitua o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe diretamente sobre a ampla defesa: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Além disso, ainda, a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal: “No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu”.

E mais recentemente o mesmo Supremo Tribunal Federal, no dia 2 de fevereiro de 2009, marcando de maneira efetiva a defesa tanto da Constituição Federal quanto dos cidadãos, editou a súmula vinculante nº 14. Assim, se havia alguma dúvida a respeito da inaplicabilidade do segredo interno total da investigação criminal para o advogado do sujeito ativo do delito, restou pacificada, de forma que:

Súmula. 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. (STF)

Em síntese, Aury Lopes Jr. (2006) informa que “o segredo interno é sempre perigoso e, por seu caráter unilateral, cria um campo fértil para fazer brotar a incerteza e a injustiça”.

Ana Lúcia Menezes Viera (2003, p. 199) entende ser de fundamental importância encontrar “um ponto de equilíbrio entre o interesse social da investigação do crime e a garantia dos direitos personalíssimos e processuais do suspeito ou indiciado”.

E na busca desse equilíbrio propõe Aury Lopes Jr. o critério misto:

É uma forma de encontrar um ponto intermediário. Principalmente nos delitos graves, é inegável que podem surgir situações em que o segredo interno é imprescindível no início das investigações, quando o Estado possui poucos elementos e informações e qualquer obstáculo pode comprometer totalmente a investigação preliminar. (2006, p. 136)

Alerta o referido autor que ao utilizar-se do sistema misto, sendo decretado o segredo interno, este deverá ser revogado ao final da investigação preliminar para que o indiciado possa exercer seu direito à defesa de maneira mais efetiva e possibilitando a este a chance de provar a inexistência do “*fumus commissi delicti*”.

**5 LIMITES À PUBLICIDADE PARA A IMPRENSA**

Não resta dúvida que a imprensa desempenha um papel importantíssimo nos sistemas democráticos, com capacidade para exercer de maneira crítica uma fiscalização dos poderes executivo, legislativo e judiciário. E apesar de, formalmente, a imprensa não se constituir em um quarto poder, ela é os olhos do povo na fiscalização dos órgãos dos três poderes. A questão que se coloca é: quem vai controlar esse “quarto poder”?

Sidney César Silva Guerra (2004, p. 101), cita Nelson Hungria quando sobre a liberdade de imprensa disse: “a liberdade de imprensa é o direito de livre manifestação do pensamento pela imprensa; mas, como todo o direito, tem o seu limite lógico na fronteira dos direitos alheios”.

Com a revogação da Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), pelo Supremo Tribunal Federal no corrente ano, do ordenamento jurídico brasileiro por incompatibilidade com a vigente Constituição Federal, passou-se a aplicar a própria Constituição, o Código Civil e o Código Penal no que couber. Mas será que os dispositivos dessas normas, que possuem caráter genéricos, são suficientes para disciplinar uma classe tão heterogênea no que diz respeito à ética jornalística?

Há ainda outro problema, alguns mais exaltados, como o Deputado Miro Teixeira, autor da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 que resultou na revogação da Lei de Imprensa, que entende que a liberdade de imprensa é um direito absoluto.

O deputado Miro Teixeira (PDT-RJ), todavia, foi além. Ele propôs que agentes públicos – no exercício de mandatos eletivos, concursados e também líderes religiosos e classistas – sejam proibidos de iniciar procedimentos judiciais contra jornalistas, inclusive em casos de calúnia, injúria e difamação. Ele defendeu que aqueles que exercem a profissão de jornalista se tornem legalmente inimputáveis. Vista de outro ângulo, a proposta do nobre deputado – inédita em todo o planeta – significa que os agentes públicos passariam a gozar de uma cidadania-parcial, de vez que impedidos de exercer o direito fundamental de defesa nos crimes contra a honra. (LIMA, 2008, p. 1).

O ministro relator da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 130, Carlos Ayres Britto, também entende que a liberdade de imprensa é um direito absoluto:

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Carlos Ayres Britto afirmou que a liberdade de imprensa é um direito absoluto e que, por isso, não poderá haver uma nova lei de imprensa. "A legislação pode vir em matéria de imprensa, mas não em matéria nuclearmente de imprensa, como o tamanho, o conteúdo, a extensão da liberdade de manifestação do pensamento. Isso não pode ser objeto de lei", disse o ministro, que participou hoje da 4ª Conferência Legislativa sobre Liberdade de Imprensa, no auditório da TV Câmara. (JUSBRASIL, 2009, p. 1).

Todavia, na mesma matéria acima o Min. Carlos Brito minimizou o seu discurso quando afirmou “que poderão ser elaboradas leis específicas sobre assuntos que tenham alguma ligação com a imprensa, como o direito de indenização e o direito de resposta”.

Como já foi salientado, não é objetivo deste trabalho trazer qualquer tipo de censura para a liberdade de imprensa. Mas, deixá-la absolutamente livre sem nenhum tipo de controle é fazer com que nasça um tipo de tirania da era moderna tão perniciosa e tão destrutiva quanto qualquer outra outrora existente. Assim entende Darcy Arruda Miranda, citado por René Ariel Dotti, quando afirma:

A liberdade ilimitada da palavra e da imprensa, isto é, a autorização de tudo dizer e tudo publicar, sem expor-se a uma repressão ou a uma responsabilidade qualquer, é, não uma utopia, porém, uma absurdidade que não pode existir na legislação de nenhum povo civilizado. (1980, p. 127)

Gilberto Haddad Jabur (2000, p. 188), acrescenta que “a preocupação em conter os avanços ilegítimos dos órgãos da imprensa é tão importante quanto resguardar a própria liberdade de imprensa”.

Assim, não há que se cogitar uma blindagem dos profissionais da mídia baseada numa propagada liberdade de imprensa exercida de maneira absoluta.

É fato que existem bons e maus profissionais em todas as classes profissionais e que há em cada classe uma regulamentação interna e/ou externa para tentar coibir ou prevenir os abusos e, se for o caso, punir quando estes ocorrem.

A título de ilustração, pode-se citar algumas classes de profissionais que estão submetidos à regulação de suas ações, como os profissionais da Ordem dos Advogados do Brasil que ao operar com desvio de conduta, se depois do procedimento de apuração do fato, for verificada a culpabilidade, poderá até ser expulso da Ordem. Outro exemplo são os parlamentares que podem perder o mandato, se quebrarem o decoro parlamentar. E assim, os juízes, promotores, enfim, todos estão sujeitos a normas que regulam sua conduta profissional para coibir os abusos e os desvios de conduta.

Então, conclui-se que não se pode admitir na sociedade uma classe de profissionais, a dos jornalistas, que imponha à todas as outras a sua vontade de maneira absoluta sem possibilidade de sujeição a qualquer tipo de regulação dos seus atos. Sobre o tema Sidney Cesar Silva Guerra:

Assim sendo, a liberdade de imprensa ou informação não pode se sobrepor ao direito à imagem, bem como à intimidade, à vida privada e à honra, pois há limitação clara e expressa no próprio texto constitucional e insistir na afirmação de que a imprensa é plenamente livre, sem exceções, seria uma violência ao próprio Estado de Direito, que concebe de forma clara as liberdades públicas. O “quarto poder” não pode impor a sua vontade, contrariando a vontade expressa em Lei Maior, com a proteção ainda da imutabilidade de tal questão, por se tratar de uma cláusula pétrea. (GUERRA, 2004, p. 101).

Portanto, em razão dos maus profissionais do jornalismo e, para que seja preservado o direito à liberdade de imprensa é que se faz necessária e urgente uma nova lei de imprensa para os que zombam dessa liberdade paguem o preço pelo seu abuso.

O controle legal só incomodará àqueles órgãos de imprensa que não estão comprometidos com a verdade, a decência, a ética e tudo isso aliado ao compromisso de oferecer à sociedade um jornalismo sério e descompromissado com interesses egoístas de uns poucos em detrimento de muitos. A má imprensa, aquela criada tão somente para dar lucro, é uma erva daninha que se aproveita do campo fértil do direito à liberdade de expressão para, proclamando essa liberdade, cometer todo tipo de abuso. A essa é que se dirige o controle da lei.

Ressalte-se que, em razão das punições impostas pela justiça através de irrisórias indenizações pagas pelos órgãos de imprensa a um indivíduo em razão de um crime contra a honra de um investigado em inquérito policial, por exemplo, tornou-se um “negócio” vantajoso para a má imprensa, ou seja, há um investimento na notícia veiculada. Sobre o tema:

No que se refere ao direito à imagem, o que assistimos são empresas jornalísticas de grande porte sendo condenadas a pagarem ínfimas quantias pela violação deste direito, enquanto que, por outro lado, têm um retorno comercial milhares de vezes superior àquelas indenizações, com a exposição da imagem de pessoas, em longas matérias jornalísticas. (GUERRA, 2004, p. 94)

Assim, uma notícia em que, por exemplo, um investigado que está sendo acusado de ter cometido um determinado crime onde haja uma repercussão nacional, mesmo sem a conclusão das investigações para que seja aferido um mínimo de certeza de sua culpabilidade, ao ser publicada, renderá um retorno financeiro muito maior que a provável indenização a ser paga. Isso causa um sentimento de impunidade que acaba se alastrando por toda a sociedade a ponto de já existirem “profissionais” de plantão que encarregam-se de filmar e fotografar fatos e pessoas com o intuito de vender a notícia para jornais sensacionalistas e com isso ganhar algum dinheiro.

A publicidade é feita unicamente no interesse dos produtores e nunca dos consumidores... Gastam-se somas enormes com a publicidade comercial. E é assim que a avidez dos indivíduos suficientemente hábeis para dirigir o gosto das massas populares de acordo com os produtos que põem à venda, representa um papel capital em nossa civilização. (DOTTI *apud* CAREL, 1980, p. 132)

A dificuldade em conciliar a função social do jornalismo com poder econômico é trazida por René Ariel Dotti (1980, p. 132), ao citar uma afirmação do jornalista francês Émile de Girardin, fundador em 1836 do diário La Presse: “o jornalismo está para a liberdade de imprensa como a sombra está para a luz. A liberdade de imprensa é um direito político; o jornalismo, uma profissão comercial”. Esse é o entendimento dos que não estão comprometidos com a verdade e a ética do jornalismo em razão da influência do poder econômico que contaminou tão nobre missão que é a de informar a toda população.

O controle da imprensa por poderosos grupos econômicos, habitualmente mais desejosos de rentabilidade o que em fornecer os fatos e as idéias de um forma objetiva e imparcial, tende a identificar o recurso ao sensacionalismo como um meio de exploração do grande público, em detrimento da qualidade da informação: “O que procuramos é a emoção de uma sensação. Imprimimos o nosso jornal de modo que o leitor, ao abri-lo, exclame: Meu Deus!”, dizia Arthur Mc Ewen. (DOTTI, 1980, p. 132)

Concluindo, os limites à publicidade dos atos investigatórios no inquérito policial já estão estabelecidos no artigo 20 do Código de Processo Penal conforme já mencionado neste trabalho. Todavia, percebe-se que são limites frágeis que não resolve o problema em razão da discricionariedade da decisão de tornar ou não sigilosos os atos investigatórios por parte da autoridade policial. A respeito do tema:

Na fase pré-processual, quando ainda não existe o processo penal propriamente dito, durante as investigações em sede policial que culminarão com a conclusão do inquérito policial, é recomendável guardar sigilo, conforme dispões o art. 20 do Código de Processo Penal. Várias razões são capazes de fundamentar este dispositivo, tais como: assegurar maior possibilidade de êxito ao trabalho policial durante as investigações (mantidas em segredo), respeitar a privacidade dos suspeitos, vítimas e testemunhas envolvidas etc. (ANDRADE, 2007, p. 270)

Portanto, percebe-se que o artigo 20 do Código de Processo Penal brasileiro apenas sugere ou recomenda o sigilo, o que o torna ineficaz ante a sua subjetividade, ou seja, a decisão da autoridade policial não está vinculada. “Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.

O que se propõe neste trabalho é que, quando não existirem todos os pressupostos para que seja instaurado um processo penal, o acusado ou investigado não tivesse o seu nome nem sua imagem divulgados pela mídia, pelos males que podem causar-lhe conforme aqui já mencionados.

Um bom exemplo de um artigo que tem efetividade que protege o acusado ou investigado é o artigo 143 e seu parágrafo único da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional; Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referencia a nome, apelido filiação, parentesco e residência.

É flagrante a imperatividade do texto e a sua vinculação. Resguardadas as devidas proporções, nesses moldes é que deveria ser redigido o artigo 20 do Código de Processo Penal, ou seja, onde lê-se crianças e adolescentes, deveria ser acusado e/ou investigado. Assim, como sugestão para minimizar o problema da divulgação da imagem e do nome do investigado, o artigo 20 do Código de Processo Penal brasileiro juntamente com o seu parágrafo único deveria ser assim redigido:

Artigo 20. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a acusado e/ou investigado a quem não se atribua todos os pressupostos da sua culpabilidade para que seja deflagrada uma ação penal.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar o acusado e/ou investigado, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência até que fosse deflagrada a ação penal.

Talvez, isso não resolvesse o problema, mas com certeza minimizaria.

A notícia a respeito do fato é pública e não há que se impedir a sua divulgação, como diz Aury Lopes Jr. (2006, p. 125), “**o fato é público. Secretas são as atuações do órgão instrutor/investigador** (polícia, juiz instrutor ou promotor investigador)”. (grifos no original).

Acrescente-se a isso que não se deve tornar público o nome e a imagem daqueles que tem em seu favor o princípio da presunção de inocência.

### CONCLUSÃO

Passados mais de 20 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, percebe-se que ainda persiste em alguns setores da sociedade os ideais do autoritarismo verificados no regime militar tais como: a intolerância, o desrespeito à dignidade da pessoa humana e às instituições.

É preciso repensar o papel da imprensa no que diz respeito à divulgação de notícias relacionadas à pessoa investigada em inquérito policial. Não se pode mais admitir que o espaço áudio visual seja ocupado tão somente para satisfazer à curiosidade popular e à ganância dos “donos” de entidades que foram e são criadas para prestar um serviço tão relevante para toda a sociedade que é o de informar com responsabilidade e ética.

A imprensa brasileira passou por muitas lutas para alcançar a liberdade que goza nos dias atuais. E foi justamente nos momentos difíceis que ela realmente exerceu o seu papel de maneira indelével e destemida servindo ao interesse público.

Hoje, no entanto, a mídia em geral passou a exercer a liberdade de imprensa - a qual existe para o povo e em razão do povo - de maneira despótica, usurpando e distorcendo a verdade dos fatos em prol de interesses escusos do poder econômico.

Não há mais aquele compromisso com a decência, a verdade, a ética e a responsabilidade jornalística vivenciados no regime militar, onde os idéias de liberdade tinham o firme propósito de alcançar a tão sonhada democracia e junto com ela a liberdade de imprensa de que hoje goza.

Com fulcro nos ideais da democracia, querem impor um tipo de “liberdade ditatorial”, onde a honra e a imagem do investigado são torturadas nos “porões” dos editoriais da mídia.

Hoje, impera no Brasil, no que diz respeito à liberdade de imprensa, não mais a democracia mas uma midiocracia, ou seja, tudo está sendo governado pela mídia, o “Quarto Poder”.

Resguardadas as devidas proporções, pode-se dizer que desde o restabelecimento da democracia no país, tem havido uma clara inversão de papéis entre a imprensa e a ditadura militar. Essa, exercia o poder para torturar fisicamente, pessoas que lutavam pela volta da democracia e por vezes as faziam desaparecer sem deixar vestígios. Aquela, exerce a liberdade de imprensa para destruir vidas de pessoas presumivelmente inocentes movida por uma ganância desenfreada por dinheiro e poder. Ela não faz desaparecer fisicamente, mas tem feito pessoas desaparecerem da sociedade, carregando consigo o estigma da excomunhão social.

O desmentido jamais supera o mentido em razão de fatores externos como a influência negativa da própria mídia em tornar desacreditada as instituições públicas responsáveis em fiscalizar e controlar os seus abusos, como o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, com críticas meramente populistas para satisfazer a sanha do senso crítico comum do povo e obter mais lucro com a audiência.

Deve-se ressaltar que se está falando da má imprensa, pois percebe-se que ainda existem órgãos que trabalham dentro da ética, verdade e justiça.

**BIBLIOGRAFIA**

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e poder judiciário:** A influência dos Órgãos da Mídia no Processo Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007.

BRASIL. *Vade Mecum Rideel. Org. Anne Joyce Angher. São Paulo: Ed. 8ª, 2009.*

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial:** lei de imprensa, crimes hediondos, abuso de autoridade, sonegação fiscal, tortura, terrorismo. São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2004.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação:** possibilidades e limites**.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

GUERRA, Sidney César Silva*.* **A Liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem.** 2. ed. , Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

# JUSBRASIL. Ministro do STF rejeita possibilidade de nova lei de imprensa. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1286376/ministro-do-stf-rejeita-possibilidade-de-nova-lei-de-imprensa> Acesso em: 26 set. 2009.

LOPES Jr., Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, , 2006.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Curso temático de direito processual penal.** Salvador: Editora Jus Podivm, 2009.

RAMOS, Silvia/PAIVA, Anabela. **Mídia e violência:** tendências na cobertura de criminalidade e segurança no Brasil - Rio de Janeiro: IUPERJ, 2007.

SALOMÃO, Mozahir. **Quando a vítima é a notícia**. Observatório da Imprensa. Disponível em: <http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos.asp?cod=279JDB002> Acesso em: 27 set. 2009.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Controle Judicial dos Limites Constitucionais à Liberdade de Imprensa.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

VEJA, Revista. **Sem** **retrato**. Acervo digital. Disponível em: <http://www.veja.com.br/acervodigital/home.aspx> Acesso em: 30 out. 2009.

VIERA, Ana Lucia Menezes. **Processo penal e mídia.** São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 2003.

1. Graduando em Direito pela Universidade Salvador - UNIFACS [↑](#footnote-ref-0)